



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 114 /19

PROCESSO Nº 419 /19

FLS. <u>-02-</u>
<u>419/2019</u>
Protocolo

(S) COMISSAO(OES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

05 / 09 / 2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 805, de 28 de agosto de 1985, que regulamentou o serviço de transporte coletivo de passageiros no Município e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 1.153, de 11 de setembro de 1991 e pela Lei Municipal nº 1.234, de 29 de março de 1993.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a seguinte alínea “i” ao artigo 7º da Lei Municipal nº 805, de 28 de agosto de 1985:

“ARTIGO 7º - .....  
.....

- i) ano em que o veículo começou a operar no Sistema Municipal de Transporte Público e estimativa de sua vida útil.”

ARTIGO 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, n que couber.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 30 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
419/2019
Protocolo

Entendo que a inserção de informações referentes ao ano em que os ônibus começaram a operar no Sistema Municipal de Transporte Público e à estimativa de sua vida útil dará subsídios para os usuários, que poderão fiscalizar a atuação das empresas concessionárias e do próprio Poder Executivo Municipal.

É certo que a idade dos veículos está diretamente relacionada à qualidade do serviço prestado à população.

Por outro lado, de posse de tais dados, o cidadão poderá fiscalizar, de forma mais justa e eficaz, as políticas públicas de transporte coletivo, em conjunto com o Poder Legislativo Municipal.

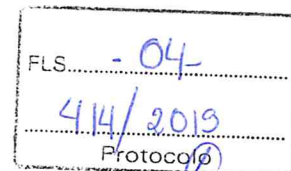
Pelo exposto, espero poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 30 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

**Lei Ordinária Nº 805/1985 de 28/08/1985**

Autor: IVO RIBEIRO DOS SANTOS  
Processo: 10185  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 1185  
Decreto Regulamentador: Não consta



REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PERMITIDOS OU CONCEDIDOS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Alterada por:**

L.O. Nº 1153/1991      L.O. Nº 1234/1993

LEI MUNICIPAL Nº 805, DE 28 DE AGOSTO DE 1985.

~~REGULAMENTA o serviço de transporte coletivo de passageiros permitidos ou concedidos pela Prefeitura do Município de Diadema e dá outras providências.~~

REGULAMENTA o serviço de transporte coletivo de passageiros coletivo de passageiros no Município e dá outras providências. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.153/91)**

VALDECI MATIAS DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do Artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios a seguinte Lei:

~~Art. 1º Os ônibus utilizados nos serviços concedidos, permitidos ou autorizados pelo Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura do Município de Diadema, classificam-se quanto à composição em:~~

Art. 1º Os ônibus utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município classificam quanto à composição em: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.153/91)**



I - ônibus simples - constituído de uma só unidade, movido por motor próprio e solidário;

II - ônibus articulado - constituído por duas unidades rígidas, ambas basicamente do tipo ônibus simples e destinadas à acomodação dos passageiros e suas bagagens, interligadas por uma seção articulada, que possibilite livre passagem dos passageiros entre os compartimentos, podendo qualquer uma e somente uma das unidades ser dotada de tração.

**Parágrafo único.** A utilização de cada tipo de ônibus acima especificado dependerá, para cada caso, de prévia aprovação por parte do Departamento de Serviços Urbanos.

**Art. 2º** Os ônibus deverão ser equipados com pelo menos três sistemas de frenagem distintas, a saber: freio de serviço; freio de estacionamento e freio de redução (freio motor).

**Art. 3º** As carrocerias dos ônibus deverão ser projetadas e construídas de forma a garantir a segurança e o conforto dos passageiros e das tripulações, com duas portas, uma traseira de embarque e outra dianteira de desembarque, de acordo com norma do CONTRAN.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de bancos rígidos, só sendo permitido o uso de assentos almofadados.

**Art. 4º** As pinturas externas, os logotipos e os símbolos utilizados nos ônibus serão padronizados, podendo ser diferenciados para cada tipo de serviço oferecido e deverão ser previamente aprovados pelo Departamento de Serviço Urbanos da Prefeitura do Município de Diadema.

**Parágrafo único.** Nas partes laterais dos ônibus deverão constar:

a) - o nome da empresa ou por extenso ou abreviado ou sua sigla;

b) - o símbolo característico da empresa;

~~c) - o nº de ordem do veículo no Departamento de Serviços Urbanos da P.M.de Diadema.~~



c) o número de ordem do veículo no Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Diadema ou da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.153/91)**

d) - tarja preta ou branca do lado esquerdo da porta traseira (de maneira que venha a contrastar com a cor da carroceria) com dizeres em cores também contrastantes "TRANSPORTE COLETIVO, DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. Irregularidade, ligar para Fone: (telefone da fiscalização municipal)".

e) - do lado direito da porta de entrada, suporte para placa onde constem o preço da tarifa e itinerário do veículo, com principais vias públicas por onde ele passa, com letras não menores a 2 (dois) centímetros de altura.

f) - o Departamento de Serviços Urbanos e a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, deverão colocar aviso visível aos usuários, com 03 (três) dias de antecedência, quando se promover aumento de tarifas. **(Alínea inserida pela Lei Municipal nº 1.153/91)**

**Art. 5º** As carrocerias dos veículos disporão de uma caixa de vista, localizada na parte externa dianteira superior ou internamente, na parte superior do lado direito do para-brisa. A caixa de vista será obrigatoriamente iluminada durante a noite, com lâmpada fluorescente, em lâmpada de potência mínima de 20 (vinte) Watts.

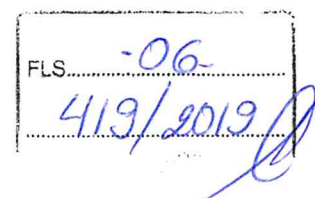
**§1º** A caixa de vista constará indicação do número da linha e descrição da linha (destino) obrigatoriamente definidos e dimensionados pela Prefeitura do Município de Diadema.

**§2º** As indicações adicionais (itinerário) como avenidas e bairros principais por onde passam, juntamente com o preço da passagem, deverão constar em placa fixada no para-brisa dianteiro, sobre o painel do lado direito, em suporte próprio a ser autorizado pela Prefeitura do Município de Diadema, com letras não menores a 6 (seis) centímetros de altura, de forma a serem perfeitamente identificados pelo usuário.

**Art. 6º** O escapamento deverá obrigatoriamente, ficar na parte traseira, com a saída da fumaça na altura do teto.

**Art. 7º** Deverão constar na parte interna dos ônibus as seguintes mensagens:

a) - Proibido fumar, conforme a Lei nº.....;







- b) - indicação da porta de emergência;
- c) - tabela de preços com dígitos de altura mínima de 2 (dois) centímetros, afixada ao lado do cobrador, em cores sempre contrastantes com a cor da tabela;
- d) - quadro de informações, contendo: nº da linha, saída e destino, itinerário detalhado, horário de frequência da linha e os intervalos, que deverá ser afixada ao lado do cobrador, de modo a ser perfeitamente legível ao passageiro;
- e) - o nº de registro do ônibus no Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura do Município de Diadema, localizado na tampa traseira da caixa de vista, na altura de 8 (oito) centímetros;
- f) - telefone da fiscalização do Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura do Município de Diadema, localizado na tampa traseira da caixa de vista, na altura de 8 (oito) centímetros;
- g) - plaquetas fornecidas pelos fabricantes com nome do fabricante, modelo, ano de fabricação, nº de chassis, tara, lotação, peso bruto total e peso bruto máximo por eixo;
- h) - número de passageiros sentado e número máximo de passageiros em pé (de modo a não permitir mais de 6 (seis) passageiros por metro quadro de corredor.

**Art. 8º** Deverão ser afixados em suportes próprios situados na parte interna do ônibus:

- a) - cópia autenticada da C.N.H. (Carteira Nacional de Habilitação) do motorista;
- b) - carteira de identificação funcional para Motorista e Cobrador fornecida pela empresa, provida de fotografias 3x4.

§1º Os documentos mencionados neste artigo serão afixados acima da porta de desembarque de passageiros de modo a possibilitar seu conhecimento e leitura.

§2º Os suportes terão dimensão de 15 (quinze) centímetros de altura e 30 (trinta) centímetros de largura.

**Art. 9º** Todos os ônibus deverão conter dispositivo mecânico denominado roleta, destinado ao controle de fluxo de passageiros.

§1º A roleta terá seu eixo fixado na metade do comprimento total da carroceria, de modo a garantir a permanência de passageiros na parte do ônibus anterior à roleta, e mesmo número que a parte posterior.

§2º As catracas deverão possuir dimensões adequadas de modo a permitir, com folga, a passagem de mulheres grávidas, pessoas obesas e crianças até 7 (sete) anos (neste último caso, por baixo dos ferros da catraca, que deverão possuir vão obrigatório de, pelo menos, 60 (sessenta) centímetros entre o assoalho e a catraca).

§3º Fica expressamente proibida a utilização de grade ou similar que impeça a ocupação da parte do ônibus anterior à roleta, antes da mesma ser transpassada.

**Art. 10** Fica expressamente proibido o tráfego de coletivos que contenham em seu assoalho, óleo diesel, ou qualquer outro produto tóxico ou derrapante.

**Art. 11** Fica obrigatório, ao final de cada viagem, a limpeza dos bancos e assoalhos.

**Parágrafo único.** Da mesma forma, os ônibus deverão ser lavados externamente, toda a carroceria e vidraças, pelo menos uma vez por dia.

~~**Art. 12** Todo ônibus terá vida útil de, no máximo 5 (cinco) anos, a partir de quando deverá deixar de circular nas linhas permitidas ou autorizadas.~~

~~**Parágrafo único.** A concessionária terá prazo de 12 (doze) meses para repor os ônibus já depreciados.~~

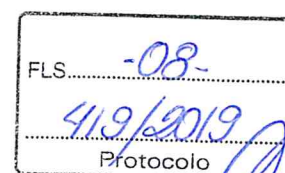
**Art. 12** Os ônibus utilizados pelas empresas que prestam serviços de transporte coletivo de passageiros no Município, terão vida útil de, no máximo 8 (oito) anos, a partir de quando deverão deixar de circular. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.153/91)**

**Parágrafo único.** A ETCD terá o prazo de 12 (doze) meses para repor os ônibus já depreciados. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.153/91)**

~~**Art. 13** As linhas Permitidas e Concedidas, deverão funcionar nos seguintes horários:  
(Revogado pela Lei Municipal nº 1.153/91)~~

~~a) Linha Permitida I — das 16:00 às 20:00hs. de 20 em 20 minutos  
das 20:00 às 24:00hs. de 20 em 20 minutos~~

~~b) Linha Permitida II — das 04.00 às 08:00hs. de 25 em 25 minutos~~





~~das 08:00 às 16:00hs. de 25 em 25 minutos~~  
~~das 16:00 às 20:00hs. de 25 em 25 minutos~~  
~~das 20:00 às 24:00hs. de 25 em 25 minutos~~

FLS. - 09-
419/2019
Protocolo

-  
e) ~~Linha Permitida III~~ — ~~das 04:00 às 24:00hs. de 60 em 60 minutos~~

-  
d) ~~Linha Permitida IV~~ — ~~das 04:00 às 24:00hs. de 60 em 60 minutos~~

-  
e) ~~Linha Concedida I~~ — ~~das 04:00 às 05:00hs. de 15 em 15 minutos~~  
~~das 05:00 às 08:00hs. de 08 em 08 minutos~~  
~~das 08:00 às 16:00hs. de 10 em 10 minutos~~  
~~das 16:00 às 20:00hs. de 08 em 08 minutos~~  
~~das 20:00 às 24:00hs. de 15 em 15 minutos~~

-  
f) ~~Linha Concedida II~~ — ~~das 04:00 às 05:00hs. de 15 em 15 minutos~~  
~~das 05:00 às 08:00hs. de 08 em 08 minutos~~  
~~das 08:00 às 16:00hs. de 10 em 10 minutos~~  
~~das 16:00 às 20:00hs. de 08 em 08 minutos~~  
~~das 20:00 às 24:00hs. de 15 em 15 minutos~~

-  
g) ~~Linha Concedida III~~ — ~~das 04:00 às 05:00hs. de 20 em 20 minutos~~  
~~das 05:00 às 08:00hs. de 15 em 15 minutos~~  
~~das 08:00 às 16:00hs. de 20 em 20 minutos~~  
~~das 16:00 às 20:00hs. de 15 em 15 minutos~~  
~~das 20:00 às 24:00hs. de 20 em 20 minutos~~

-  
h) ~~Linha Concedida IV~~ — ~~das 04:00 às 05:00hs. de 15 em 15 minutos~~  
~~das 05:00 às 08:00hs. de 08 em 08 minutos~~  
~~das 08:00 às 16:00hs. de 10 em 10 minutos~~  
~~das 16:00 às 20:00hs. de 08 em 08 minutos~~  
~~das 20:00 às 24:00hs. de 15 em 15 minutos.~~

~~**Art. 14** A concessionária deverá garantir troco completo para o usuário, num valor de até 15 (quinze) vezes o preço da passagem.~~

**Art. 14** As Empresas que prestarem serviços de transporte coletivo de passageiros deverão garantir troco completo para o usuário num valor de até 20 (vinte) vezes o preço da passagem. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.153/91)**



~~Art. 15~~ As empresas concessionárias ficarão obrigadas a vender passes pelo valor integral, nos seguintes locais: garagem das empresas, bancos autorizados e outros locais de escolha da empresa e de fácil acesso à população.

**Art. 15** As Empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros ficarão obrigadas a vender passes nos seguintes locais: garagens das empresas, bancos autorizados e outros locais de fácil acesso à população. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.153/91)**

~~Art. 16~~ Deverá obrigatoriamente ser afixado no primeiro banco da frente (banco individual) uma plaqueta com os dizeres: "Banco preferencial para deficientes físicos".

**Art. 16** Fica reservado às gestantes, portadoras de crianças de colo e deficientes físico ou mental, assento nas poltronas instaladas em local que ofereça maior segurança nos ônibus que integram o transporte coletivo municipal. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.234/93)**

§1º Na ausência desses usuários essas poltronas poderão ser utilizadas pelos demais passageiros. **(Acrescentado pela Lei Municipal nº 1.234/93)**

§2º As empresas de transportes coletivos deverão afixar nessas poltronas reservadas, com boa visibilidade, aviso aos usuários sobre a disposição deste artigo. **(Acrescentado pela Lei Municipal nº 1.234/93)**

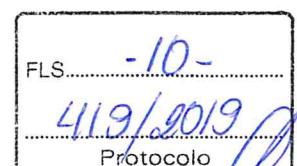
§3º Deverão ainda, essas empresas promover campanha permanente, visando divulgar entre os usuários a necessidade de se dar preferência para as pessoas idosas quanto a utilização das poltronas. **(Acrescentado pela Lei Municipal nº 1.234/93)**

**Art. 17** A Prefeitura terá o prazo de 30 (trinta) dias para enviar a este Legislativo, o projeto de Lei estabelecendo as multas e punições pelo não cumprimento das cláusulas da Lei.

**Art. 18** As empresas terão 30 (trinta) dias de prazo para adaptarem as frotas, a partir da vigência desta Lei, com exceção do previsto no parágrafo único do artigo 12.

**Art. 19** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, em 28 de agosto de 1985.



VALDECI MATIAS DE SOUZA  
PRESIDENTE

FLS.	- 11 -
	419/2019
Protocolo	

